



Data
06/04/2022
10:03:02

Setor de Origem
CMG - COEPR

Tipo Legislativo
Assunto PLC nº 4/2022 - Altera a LC nº 91/2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município; a Lei nº 9.128/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação ;e outros.

Interessados
Prefeito de Goiânia

Situação
Em trâmite

Trâmites

- 06/04/2022 10:43
Recebido por: DRLEG: LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA
- 06/04/2022 10:15
Enviado por: PRESI: ISABELLE DE OLIVEIRA FREITAS ALVES
- 06/04/2022 10:14
Recebido por: PRESI: ISABELLE DE OLIVEIRA FREITAS ALVES
- 06/04/2022 10:12
Enviado por: COEPR: REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES



Goiânia, 06 de abril de 2022

Of. nº G- 076 /2022

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Romário Policarpo
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: Encaminha projeto de lei complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 Submeto à apreciação do Poder Legislativo, proposta que altera a Lei Complementar nº 091, de 26 de dezembro de 2000 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia e a Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia e dá outras providências.

2 O objetivo é valorizar os profissionais da educação do Município de Goiânia, assim entendidos todos que atuam na área educacional, seja na atividade fim ou na atividade meio, nos termos do inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, com vistas a ofertar educação pública de excelência e com equidade, de forma a potencializar os resultados educacionais da Rede de Ensino municipal.

3 A reestruturação da política de remuneração e de pessoal do quadro permanente efetivo do Poder Executivo do Município de Goiânia representa um movimento da atual gestão municipal para atender as demandas dos servidores há muito reprimidas, de acordo com as necessidades e possibilidades da administração pública.

4 A medida visa rever processos para aperfeiçoamento dos órgãos e entidades, entre eles o órgão da educação, que tem grande relevância para formação de crianças e jovens, em busca da eficiência no setor público, princípio basilar para a administração pública, ao teor do disposto no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

5 É de se observar que a modernização da gestão de recursos humanos, exige do gestor público não descurar do equilíbrio financeiro e fiscal, principalmente, quando a demanda envolve aumento de despesas. A repercussão financeira da proposta está mensurada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

6 Nesse cenário, a proposta prevê excepcionalmente, o índice de reajuste, para o ano de 2022, dos benefícios denominados Auxílio Locomoção, e Gratificação de Regência de Classe, previstos na Lei Complementar nº 091, de 2000, respectivamente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), com vistas a corrigir às defasagens existentes quanto aos valores.

R



PREFEITURA DE GOIÂNIA

7 Esta proposição estende o benefício denominado Auxílio Transporte aos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia, com o objetivo de beneficiar os referidos servidores com as despesas de transporte e deslocamento para o desempenho de suas atribuições, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujo reajuste será no mesmo período e no mesmo índice da revisão geral anual dos servidores municipais, mantendo o seu valor real. Ao todo, serão beneficiados 7.091 (sete mil e noventa e um) servidores administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

8 Por fim, cumpre registrar que o projeto de lei estipula também o reajuste da tabela de vencimentos dos Profissionais da Educação I e II, para o ano de 2022, prevista na Lei nº 7.997, de 26 de junho de 2000 - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento).

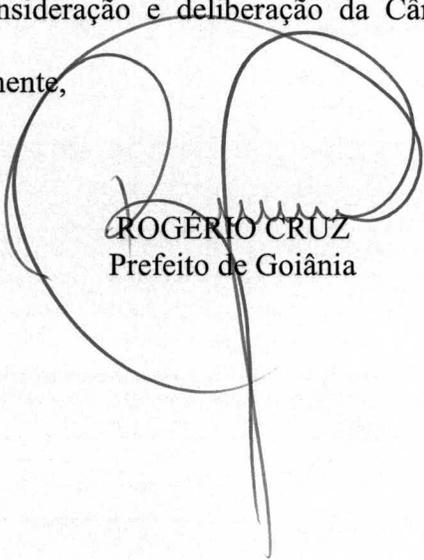
9 A Secretaria Municipal de Educação é órgão da administração pública municipal que possui mais de 300 (trezentas) unidades educacionais sob sua responsabilidade, com mais de 100.000 (cem mil) alunos matriculados, de modo que os reajustes propostos cuidam de medida justa e adequada, pois valorizam os atuais servidores educacionais, sem incorrer, por outro lado, em ofensa aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal que o gestor público está sujeito.

10 Em suma, a proposta apresenta-se salutar na medida em que concede responsável incremento salarial aos servidores da educação, a fim de que seja mantida a atratividade dos cargos frente à realidade de mercado e a sustentabilidade orçamentária futura, o que reflete na prestação do serviço público de educação com qualidade e eficiência.

11 A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer nº 631/2022- PEAJ/PGM, insere no Processo Administrativo nº 90482432, manifestou-se pela viabilidade jurídica do projeto lei, sob o fundamento que foram cumpridos os requisitos da legislação financeira.

12 Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, submeto a inclusa proposição à elevada consideração e deliberação da Câmara Municipal de Goiânia.

Atenciosamente,



ROGERIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Documento Digitalizado Público

Ofício G-76/2022 - Encaminha PLC nº 04/2022

Assunto: Ofício G-76/2022 - Encaminha PLC nº 04/2022
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Ofício
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:04:33.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56485

Código de Autenticação: f792b641ce





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00004 , DE 06 DE
ABRIL DE 2022.**

Altera a Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia; a Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia e dá outras providências; e da outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000; a Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011; a Lei nº 7.997, de 26 de junho de 2000; e a Lei nº 9.528, de 29 de janeiro de 2015.

Art. 2º A Lei Complementar nº 091, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.

.....

§ 3º O percentual de reajuste da gratificação prevista no **caput** deste artigo para o ano de 2022 será 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento).” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 6º Não se aplica o percentual de reajuste previsto no § 5º deste artigo para o ano de 2022, cujo índice será, excepcionalmente, de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.128, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os ocupantes dos cargos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia, que no efetivo exercício do cargo e lotados na Secretaria Municipal de Educação, farão jus a um benefício denominado Auxílio Transporte no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, para as despesas com transporte e deslocamento da residência até o trabalho e do trabalho até a residência.

§ 1º O Auxílio Transporte de que trata o **caput** deste artigo será reajustado anualmente no mesmo período e no mesmo índice estabelecido para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta.

§ 2º O Auxílio Transporte de que trata este artigo não será:



I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - computado ou acumulado para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV - caracterizado como remuneração; e

V- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição de cunho previdenciário.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio Transporte o servidor que estiver em gozo de férias regulares e demais licenças e afastamentos do trabalho previstos em lei.

§ 4º Será deduzido do valor do Auxílio Transporte previsto neste artigo, o correspondente às faltas não justificadas ao serviço.” (NR)

Art. 4º Ficam reajustados em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) os vencimentos dos ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 7.997, de 2000, previstos da Tabela de Vencimento constante no Anexo I desta Lei Complementar, referente à data-base de 2022, a partir de abril de 2022.

Art. 5º O reajuste previsto no art. 2º desta Lei Complementar referente à gratificação de regência de classe e de auxílio locomoção correspondem aos valores previstos no Anexo II.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.528, de 2015.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia ⁰⁶ de abril de 2022.


ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Documento Digitalizado Público

PLC 04/2022

Assunto: PLC 04/2022
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Projeto de Lei Complementar
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:05:20.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56486

Código de Autenticação: ce18005028





ANEXO I

Tabela de vencimentos – Cargo Profissional da Educação – Lei nº 7.997, de 2000

PI	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
20h	1596,27	1616,22	1636,43	1656,88	1677,59	1698,57	1719,80	1741,30	1763,07	1785,10	1807,42	1830,01	1852,88	1876,05	1899,49	1923,24	1947,28	1971,62	1996,26	2021,22
30h	2394,42	2424,34	2454,64	2485,33	2516,40	2547,85	2579,69	2611,95	2644,59	2677,65	2711,13	2745,01	2779,33	2814,06	2849,24	2884,86	2920,91	2957,43	2994,39	3031,82
40h	3192,55	3232,46	3272,86	3313,77	3355,19	3397,14	3439,59	3482,59	3526,12	3570,20	3614,82	3660,01	3705,76	3752,08	3798,99	3846,48	3894,55	3943,23	3992,53	4042,43
60h	4788,82	4848,68	4909,29	4970,65	5032,79	5095,69	5159,40	5223,89	5289,19	5355,30	5422,24	5490,02	5558,64	5628,13	5698,48	5769,71	5841,83	5914,85	5988,79	6063,65
PLC	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
20h	1776,65	1829,94	1884,84	1941,38	1999,62	2059,62	2121,41	2185,05	2250,60	2318,12	2387,66	2459,29	2533,07	2609,06	2687,33	2767,96	2851,00	2936,52	3024,62	3115,36
30h	2664,97	2744,91	2827,27	2912,08	2999,45	3089,43	3182,10	3277,57	3375,90	3477,18	3581,49	3688,94	3799,61	3913,59	4031,00	4151,93	4276,49	4404,78	4536,93	4673,03
40h	3553,29	3659,89	3769,69	3882,78	3999,26	4119,23	4242,81	4370,09	4501,20	4636,24	4775,33	4918,58	5066,14	5218,12	5374,66	5535,90	5701,98	5873,05	6049,24	6230,72
60h	5329,94	5489,83	5654,52	5824,16	5998,88	6178,85	6364,22	6555,15	6751,79	6954,36	7162,98	7377,87	7599,21	7827,19	8062,00	8303,86	8552,98	8809,56	9073,86	9346,06
PII	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
20h	1984,17	2043,70	2105,00	2168,16	2233,20	2300,20	2369,20	2440,28	2513,49	2588,89	2666,55	2746,55	2828,95	2913,82	3001,23	3091,27	3184,01	3279,53	3377,91	3479,25
30h	2976,26	3065,54	3157,51	3252,23	3349,80	3450,29	3553,81	3660,42	3770,23	3883,34	3999,83	4119,83	4243,43	4370,73	4501,85	4636,91	4776,01	4919,29	5066,88	5218,87
40h	3968,34	4087,39	4210,01	4336,31	4466,40	4600,39	4738,40	4880,55	5026,98	5177,78	5333,11	5493,11	5657,91	5827,64	6002,46	6182,54	6368,02	6559,06	6755,83	6958,50
60h	5952,51	6131,09	6315,01	6504,46	6699,60	6900,59	7107,60	7320,84	7540,45	7766,67	7999,68	8239,66	8486,85	8741,46	9003,70	9273,81	9552,03	9838,59	10133,74	10437,76

R.

Documento Digitalizado Público

Anexo - Tabela Vencimentos

Assunto: Anexo - Tabela Vencimentos
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:07:38.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56487

Código de Autenticação: 64884e920e





ANEXO II

Tabela de Gratificação de Regência de Classe e Auxílio Locomoção

Gratificação de Regência de Classe		Auxílio Locomoção	
20h	R\$ 404,24	20h	R\$ 450,95
30h	R\$ 606,36	30h	R\$ 676,43
40h	R\$ 808,49	40h	R\$ 901,91
60h	R\$ 1.212,73	60h	R\$ 1.352,85

R :

Documento Digitalizado Público

Anexo - Tabela Gratificação

Assunto: Anexo - Tabela Gratificação
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:08:25.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56488

Código de Autenticação: 0f9504736f





Nome: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Reajuste diversos

Processo:



PARECER Nº 237/2022/CHEADV

EMENTA: Direito Administrativo. Elaboração de projeto de lei que visa o reajuste de vencimentos e benefícios legais. Parecer obrigatório. Exigência Normativa: Decreto nº 2.130, de 30 de março de 2021.

I - RELATÓRIO

Tem por escopo esta manifestação o atendimento ao disposto no Decreto nº 2.130, de 30 de março de 2021, que estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de proposta de projeto de lei ao Prefeito, vez que se pretende, alterar:

1) O valor do Auxílio Locomoção, benefício previsto no artigo 28 da Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia);

2) O valor da Regência de Classe, benefício previsto no artigo 27 da Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia);

3) O art. 33 da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia), criando o benefício denominado Auxílio Transporte, a ser pago aos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Educação;

4) O reajuste de 32,7% (trinta e dois vírgula sete por cento) aos vencimentos dos Profissionais da Educação I (PE-I), ativos e inativos, constantes da Tabela de Vencimento prevista no Anexos I da Lei nº 7.997, de 26 de junho de 2000 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), referente à data-base de 2022;

5) O reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) aos vencimentos dos Profissionais da Educação II (PE-II), ativos e inativos, constante das Tabela de Vencimentos previstas nos Anexos I da Lei nº 7.997, de 26 de junho de 2000 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), referente à data-base de 2022.

Este é o relatório em breves linhas.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Urge lembrar inicialmente que a Educação se insere no rol dos chamados direito público subjetivo, tendo em vista a relevância que o mesmo alcançou com a promulgação da atual Constituição Federal, como insculpido em seu art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (grifo nosso)

Neste sentido, a municipalidade, sabedora de suas obrigações, mesmo diante de uma situação crítica como a greve deflagrada pelos trabalhadores da Educação, vem, desde o dia 15



(quinze) do corrente mês, reafirmando o seu compromisso com a sociedade, bem como com os profissionais do magistério público do Município de Goiânia (professores e servidores administrativos).

Dessa forma, apresenta para apreciação do Poder Legislativo o presente projeto de lei, visando alterar, excepcionalmente, conceder benefícios aos referidos trabalhadores da educação.

Neste sentido, as alterações propostas vão repercutir positivamente e contribuir para repor as perdas advindas da atual situação econômica do país.

Outrossim, se faz necessário reconhecer, que diante da importância dos profissionais da educação deste município, os reajustes e benefícios a serem concedidos representam o compromisso desta Gestão com este segmento.

Neste sentido, a primeira mudança proposta tem por objetivo, alterar, para o ano de 2022, a forma de reajuste do valor do Auxílio Locomoção, benefício previsto no art. 28 da Lei Complementar nº 091/2000.

Assim, se propõe alterar o índice do reajuste, para o ano de 2022, que deverá ser de 50% (cinquenta por cento), ao invés da regra atualmente prevista no texto legal, que deverá permanecer, para os anos seguintes, da forma como está prevista no art. 28, § 5º, da LC nº 091/2000.

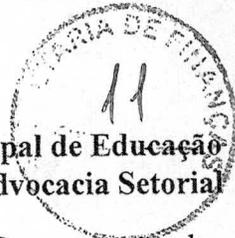
Outra alteração a que se propõe a presente proposta de Lei refere-se ao reajuste do valor da Regência de Classe, benefício previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia).

Nesta hipótese, o reajuste do mencionado benefício, para o ano de 2022, excepcionalmente não seguirá a regra estabelecida pelo dispositivo citado, devendo ser concedido o índice de 10,16% (dez, dezesseis por cento).

Se pretende alterar, ainda, o art. 33 da Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia), criando o benefício denominado Auxílio Transporte, a ser pago aos servidores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No mesmo sentido, temos ainda na proposta de projeto de lei, com o palio de conceder reajustes salariais aos trabalhadores da Educação do Município de Goiânia.

O reajuste de 32,7% (trinta e dois vírgula sete por cento) aos vencimentos dos Profissionais da Educação I (PE-I), ativos e inativos, constantes da Tabela de Vencimento prevista



no Anexos I da Lei nº 7.997, de 26 de junho de 2000 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), referente à data-base de 2022;

E o reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) aos vencimentos dos Profissionais da Educação II (PE-II), ativos e inativos, constante das Tabela de Vencimentos previstas nos Anexos I da Lei nº 7.997, de 26 de junho de 2000 (Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), referente à data-base de 2022.

Importante mencionar que as mudanças apresentadas dizem respeito somente ao ano de 2022, em decorrência, conforme já mencionado, da realidade econômica imposta pelo cenário atual de pós-pandemia e de conflito armado no leste europeu.

Em suma, verifica-se que as propostas sob análise, do posto de vista social, demonstram o compromisso da Administração Municipal, que sensibilizada com o presente momento, que aflige todo o país, busca minorar os efeitos da crise econômica, concedendo aos profissionais, neste ano de 2022, reajustes e criação de novos benefícios, objeto do presente projeto de Lei, em percentuais acima do que está normatizado.

Do ponto de vista da legalidade, resta totalmente evidente que não há vícios na proposta a ser enviada ao legislativo, posto que a matéria deve ser enviada pelo Chefe do Executivo, conforme previsto nos art. 89, II, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

Não há que se olvidar, portanto, que a competência para o envio de matéria legislativa que trata sobre a remuneração de servidores públicos municipais compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando a legislação vigente, não se vislumbra óbice, do ponto de vista jurídico, quanto as propostas apresentadas.

Destaca-se ainda, que nos presentes autos, obedecem ao disposto no art. 2º, do Decreto nº 2.130, de 30 de março de 2021, que estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de decreto ou projeto de lei ao Prefeito.

Ressaltamos que a presente análise se limitou ao conteúdo jurídico do questionamento proposto e considerou a regularidade processual com base na documentação presente nos autos, abstendo-se quanto a outros aspectos que exigem o exercício de conveniência, competência e discricionariedade administrativa.

Importa lembrar, que compete a esta Advocacia Setorial, nos termos do Regimento Interno desta Pasta, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto à possibilidade legal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Releva salientar, ainda, que a presente manifestação tem como pilar exclusivamente, os elementos contidos, até o presente momento, no feito e que, conforme entendimento consolidado na doutrina e no Supremo Tribunal Federal, **é meramente opinativa** (cf. voto do Ministro Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF).

É o Parecer, *sub censura*.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL, aos 24 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2022.


FERNANDO GOMES RODRIGUES

OAB/GO nº 16.786

Chefe da Advocacia Setorial/SME



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO
DIRETORIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

GERÊNCIA DE CÁLCULO DE PROCESSOS DE ACERTO DE CONTAS, PROGRESSÕES, ADICIONAIS E IMPACTOS FINANCEIROS

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO PARA O PISO NACIONAL COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,16% EM PARCELA ÚNICA

Mês/ano	Base de Dados*	Total Atual	Total Projeção (10,16%)	Impacto Mensal	Impacto Anual 2022***
mar/22	Remuneração	R\$ 55.639.727,40	R\$ 61.292.723,70	R\$ 5.652.996,30	R\$ 56.529.963,04
	FGTS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
	RPPS Patronal	R\$ 6.861.347,92	R\$ 7.558.460,87	R\$ 697.112,95	R\$ 6.971.129,49
	INSS Patronal	R\$ 746.275,87	R\$ 822.097,50	R\$ 75.821,63	R\$ 758.216,29
	IMAS Patronal	R\$ 1.075.940,60	R\$ 1.185.256,16	R\$ 109.315,56	R\$ 1.093.155,65
Total		R\$ 64.323.291,80	R\$ 70.858.538,24	R\$ 6.535.246,45	R\$ 65.352.464,47

* Fonte: Sistema de Recursos Humanos - SRH Complete ;

Total de contratos: **8.384; (somente ativos)

*** Considerando o período de 04/2022 a 12/2022 e o 13º Vencimento;

Responsável pelas informações: _____

Valdinei Carlos dos Santos
Analista em Organização e Finanças
Matrícula 1312014-01

Data: ___/___/___


Daniel Victor
Assessor de Controle Interno da
Folha de Pagamento - SEMAD
Matrícula 1312804




Rafael Meirelles
Secretário Executivo
SEMAD



Documento Digitalizado Público

Anexo - Parecer SME

Assunto: Anexo - Parecer SME
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:09:01.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56489

Código de Autenticação: a80e9a2717





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOUREO
Diretoria de Planejamento e Orçamento

DIRPLA

Fl. _____

PROCESSO Nº: 90482432/ 2022
INTERESSADO: SUPFOL
ASSUNTO: DOCUMENTOS



DESPACHO Nº 199/2022

Tratam-se os autos de Projeto de Lei da Educação.

Considerando o disposto no item 2, alínea “d”, inciso I, Parágrafo Único, Art.9º da Instrução Normativa nº0010/15-TCM, informamos que está disposta no Art. 30 da Lei 10.689, de 29 de outubro de 2021, (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022) autorização para admissão de pessoal conforme a seguir:

Art. 30. O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar ou ampliar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observando os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No tocante a autorização contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é atendida a exigência mínima para formalização de criação ou ampliação de cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOIRO
Diretoria de Planejamento e Orçamento

DIRPLA
Fl. _____

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Normatização e Consolidação Contábil** para que seja verificado o disposto na alínea “e” do inciso I, Parágrafo Único, Art.9º da Instrução Normativa nº0010/15-TCM, em relação à Despesa de Total de Pessoal, para análise de como o impacto financeiro.



SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TESOIRO aos 04 dias do mês de abril de 2022.


HERMES OLIVEIRA DA SILVA
Diretor de Planejamento e Orçamento


GILVAN GARCEZ RIBEIRO
Superintendente de Planejamento, Orçamento e Tesouro

Documento Digitalizado Público

Anexo - Despacho 199/2022

Assunto: Anexo - Despacho 199/2022
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:09:57.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56490

Código de Autenticação: 46eb23bb73





Processo	90482432
Interessado	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assunto	REQUERIMENTO



DESPACHO Nº 663/2022-SUPCON/SEFIN

Encaminha-se os autos ao **Gabinete do Secretário Municipal de Finanças**, para conhecimento e demais providências, apresentando projeções do índice com despesas com pessoal, nos termos do art. 21 e 22 da Lei de Complementar nº 101/2000 – LRF.

- Utilizamos como base de cálculo da projeção os valores da Receita Corrente Líquida – RCL e das despesas com pessoal apurados no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, deste Poder Executivo, referente ao 3º Quadrimestre de 2021, publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 7.729, de 28 de janeiro de 2022, páginas 10 a 99, que apresentou o percentual de 46,00% com gastos com pessoal do Poder Executivo.
- Na análise das informações e planilhas acostadas ao processo em tela, conforme Ofícios nº 057/2022-SUPFOL/SEMAD, folha 03, consideramos os valores de impactos contidos na tabela da folha 13 dos autos, para cálculo do índice de despesa com pessoal;
- Diante das projeções apresentadas, verificamos que a despesa acarretaria aumento de 1,19% no índice de despesas com pessoal, conforme quadro abaixo, a saber:

MEMÓRIA DE CÁLCULO PROJEÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL - DEZ/2022		
A	DESPESAS TOTAL COM PESSOAL - DTP - ANEXO I RGF	2.621.351.163,44
B	PROJEÇÃO DA DESPESAS COM PISO DO MAGISTÉIRO	67.509.095,83
C = A + B	TOTAL PROJEÇÃO DA DESPESA	2.688.860.259,27
D	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.698.354.565,80
E = C / D	ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL PROJETADO EM %	47,19



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Finanças
Superintendência Central de Contabilidade**



Por fim, concluímos que o percentual projetado, acima demonstrado, do índice de despesa com pessoal com a consecução do piso do magistério para o exercício de 2022 está dentro dos limites definidos pelo Artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, observando que não é considerado valores futuros de crescimento da receita no cômputo da Receita Corrente Líquida – RCL, como também outras despesas de pessoal, que por ventura venham incorrer, tendo como objetivo específico apresentar o percentual em relação aos critérios definidos pela LRF.

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE CONTABILIDADE, aos 04 dias do mês de abril de 2022.

JÂNIO MARQUES DE SOUZA

Superintendência Central de Contabilidade

Jânio Marques de Souza
Superintendente C. de Contabilidade
Mat. 387550
Secretaria Municipal de Finanças

Documento Digitalizado Público

Anexo - Despacho 663/2022

Assunto: Anexo - Despacho 663/2022
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:10:32.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56491

Código de Autenticação: 00196f4ba2





CERTIDÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e com fulcro na Lei Complementar nº 335/2021, e considerando o artigo 9º, Parágrafo Único, inciso I, alíneas “d, item 2” e “e”, da Instrução Normativa nº 0010/15, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

CERTIFICA a existência de autorização específica para admissão de pessoal, no artigo 30, da Lei nº 10.689, de 29 de outubro de 2021 (LDO 2022), conforme atestado no Despacho nº 199/2022, da Superintendência de Planejamento, Orçamento e Tesouro/Diretoria de Planejamento e Orçamento (fls. 14/15).

CERTIFICA, ainda, que a Despesa com Pessoal, deste Poder Executivo, referente ao 3º Quadrimestre de 2021, é de 46,00% (quarenta e seis por cento), estando a mesma, portanto, dentro dos limites máximo e prudencial de Despesa com Pessoal nos Municípios, estabelecidos nos artigos 19, III e 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme demonstrado pelo Despacho nº 663/2022-SUPCON/SEFIN, da Superintendência Central de Contabilidade (fls. 16/17).

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, aos 04 dias do mês de abril de 2022.

VINÍCIUS HENRIQUE PIRES ALVES
Secretário Municipal de Finanças

Documento Digitalizado Público

Anexo - Certidão SEFIN

Assunto: Anexo - Certidão SEFIN
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

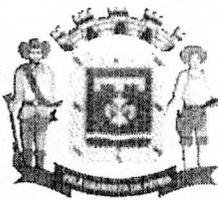
■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:11:19.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56492

Código de Autenticação: 53d0a5548a





Processo nº: 90482432/2022

Interessado: SUPFOL

Assunto: Documentos

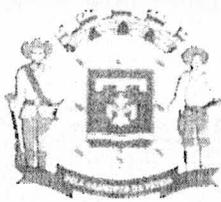
EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. REAJUSTE SALARIAL. CRIAÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 26 DE JUNHO DE 2000. LEI Nº 9.128, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011. LEI Nº 7.997, DE 26 DE JUNHO DE 2000. LEI Nº 9.528, DE 29 DE JANEIRO DE 2015. AUMENTO DE DESPESA. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE ÓBICES À TRAMITAÇÃO.

PARECER Nº 631/2022– PEAJ/PGM

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação – SME, apresentando proposta minuta de projeto de lei que “*Altera a Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério Público do Município de Goiânia, a Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia.*”.

Dos autos afere-se da apresentação da exposição de motivos emitida pelo respectivo secretário municipal (fl. 06)



Após a elaboração do Parecer nº 237/2022 pela Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Educação, seu respectivo secretário municipal encaminhou os autos esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico quanto ao projeto em comento, nos termos do despacho juntado à folha 18.

É o relatório. Passo à fundamentação.

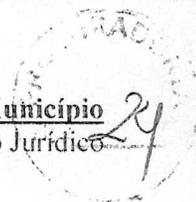
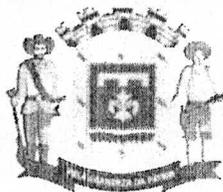
II. FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre ressaltar que a presente análise limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria proposta, considerando precipuamente o conteúdo jurídico e o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal e na legislação federal, estadual e municipal concernente, tendo-se em vista que as demais questões de ordens técnicas e políticas perpassam a competência desta Procuradoria Especializada.

Conforme descrito no relatório, dos autos verifica-se tratar da apresentação de minuta de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando alterar a legislação municipal concernente ao plano de cargos, carreiras e vencimentos dos trabalhadores administrativos da educação do município de Goiânia, bem como da legislação referente à remuneração dos servidores do magistério público dessa capital.

Para tanto, propõem alterar dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia; a Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia e a Lei 9.528, de 29 de janeiro de 2015.

Nota-se, portanto, e em apertada síntese, pela pretensão de dispor sobre reajuste da gratificação prevista no caput do art. 27 da Lei Complementar nº 091/2000, os vencimentos dos ocupantes dos cargos previstos na Lei 7.997/2000, referente à data-base de 2022, bem como para a criação de auxílio transporte aos ocupantes trabalhadores administrativos da educação previsto na Lei nº 9.128/2011.



Inicialmente cumpre-nos tecer apontamentos quanto ao **ato normativo proposto**, qual seja, a proposta de um projeto de Lei que deverá ser complementar, considerando que a presente minuta busca, além da alteração das leis ordinárias acima descritas, pela adição de dois novos dispositivos à Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia.

É sabido que artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Goiânia elencou em seus incisos as matérias que devem ser reservadas à lei complementar, incluindo o regime jurídico dos servidores, exigindo-se para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

Art. 91 - São objetos de **leis complementares** as seguintes matérias:

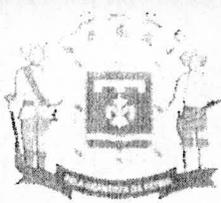
(...)

VIII - **Regime Jurídico dos Servidores;**

Não olvidamos que o art. 61, §1º, inc. II, alínea *c*, da CFRB/88, reserva ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de lei que disponha sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. Como se infere da literalidade do preceito constitucional transcrito, o texto constitucional não exige a edição de lei complementar para a normatização do regime jurídico de servidores públicos federais, integrantes do Poder Executivo, bastando lei ordinária de iniciativa do Presidente da República.

Por tal razão, alguns festejados autores, dentre os quais se destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO,¹ defendem que é vedado aos Estados e Municípios exigirem lei complementar para a normatização de regime jurídico de seus servidores públicos, em razão da aplicação do princípio da simetria, afigurando-se inconstitucionais os dispositivos de Constituições Estaduais e de Leis Orgânicas Municipais nesse sentido.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 604: “Alguns entes federativos - tendo em vista previsão em Constituições Estaduais ou em leis orgânicas municipais - editaram leis complementares para instituir seu regime estatutário. A despeito das hesitações acerca do tema, não nos parece formalmente adequada tal modalidade legislativa.”



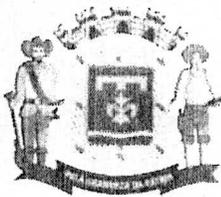
Conquanto este entendimento doutrinário já tenha sido encampado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide o *leading case*, STF, ADI 2.872-PI, julgado em 1º.8.2011, reafirmado no julgamento do RE 383.123, Rel. Carmem Lúcia, j. em 04.11.2014), o STF modificou sua jurisprudência quando do julgamento da ADI 2314, Rel. Min. Joaquim Barbosa, com acórdão redigido pelo Min. Marco Aurélio, julgado em 17.06.2015, julgado pelo Pleno da Suprema Corte.

Nesse caso específico, por maioria cerrada, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que exigia lei complementar para normatizar a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado, embora o art. 144, §7º, da CFRB/88, dissesse apenas que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”. Disso concluiu o STF que é possível que os entes políticos menores, mediante uma escolha política não limitada pela simetria, elejam a natureza da lei que disciplinará a matéria submetida à reserva legal pela CFRB/88.

Sendo assim, embora não se trate de assunto pacificado no âmbito do STF, é de se notar que o julgado mais recente da Corte caminha no sentido de que é possível que os Estados e Municípios reservem à lei complementar matéria para a qual a Constituição Federal de 1988 previu, em âmbito federal, lei ordinária.

Com estribo neste precedente mais recente do STF, pode-se concluir pela constitucionalidade do art. 91, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, segundo o qual “são objetos de leis complementares as seguintes matérias: (...) VIII - Regime Jurídico dos Servidores”.

Firmada a premissa acerca da constitucionalidade de tal preceito da lei orgânica desta Municipalidade, é de se delimitar o sentido e o alcance do vocábulo *regime jurídico de servidores*. Embora seja objeto de divergências doutrinárias, deve-se colacionar prestigiosa e clássica lição do Min. Celso de Mello, adotada pelo pleno e pelos órgãos fracionários do STF, segundo a qual tal locução constitucional corresponde “*ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P. DJ de 9-2-2007).



Soma-se ainda que, conforme exposto, o art. 2º da minuta proposta visa adicionar dois novos parágrafos aos artigos 27 e 28 da Lei Complementar nº 91, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, sendo imprescindível a respectiva alteração se dê via projeto de lei complementar, afinal uma lei ordinária, assim como outras espécies normativas (lei delegada, medida provisória), não podem regular matéria reservada à lei complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.

No que concerne a alteração de dispositivos de leis ordinárias, tal qual pretendem os artigos 3º e 4º da minuta proposta, compreende-se que lei complementar pode veicular matéria reservada à lei ordinária, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, mas, nesse caso, tal lei só será apenas formalmente complementar (será materialmente ordinária), isto é, o conteúdo dessa lei permanecerá com status ordinário. Logo, poderá ser posteriormente modificada ou revogada por lei ordinária.

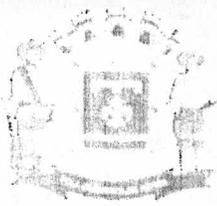
Por tudo exposto, confirma-se a minuta de projeto de lei complementar constante dos autos pode permanecer, ainda que se busque alterar, revogar e adicionar dispositivos às citadas leis municipais ordinárias.

Passando-se para análise da **iniciativa para a deflagração do devido processo legislativo** concernente aos temas propostos na minuta, algumas considerações também se fazem necessárias.

A citada pretensão exposta no projeto de lei, apresentada via iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mostra-se adequada, considerando tratar-se de matéria reservada à iniciativa do Prefeito Municipal.

Logo, por tratar de criação de vantagens pecuniárias, bem como para o reajuste salarial de cargos públicos da Administração Direta, bem como da organização administrativa do município de Goiânia, a iniciativa para a deflagração do respectivo processo legislativo da presente minuta de projeto de lei encontra-se adequada. Confirma-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

O art. 61. da Constituição Federal de 1998, afigura-se peremptório neste sentido, aplicando-se, pelo Princípio da Simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)" (grifo nosso)

Logo, pelo Princípio da Simetria, somente o Chefe do Poder Executivo pode conceder aumento e reajuste de remuneração no âmbito da Administração Direta, sob pena de clara violação à alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduzira a normativa:

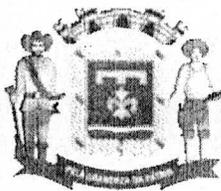
Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

IV - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma desta Constituição e das leis;



V - **dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;**

Mais do que isso o artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes as obrigações previstas no presente autógrafo de lei:

Art. 89 - **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis** que disponham sobre:

I - a **organização administrativa** e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

II - **os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração**, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

Soma-se, ainda da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF², que registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61. § 1º, II, c, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, de qualquer ente federativo, proponham leis que disponham sobre os referidos temas.

No caso de reajuste salarial, bem como quanto a concessão de auxílios remuneratórios, a Constituição reserva às iniciativas legislativas privativas de cada órgão administrativamente e orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais carreiras ou cargos que devem receber aumento ou reajuste, sem que isso viole a isonomia em relação àqueles que não receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), “porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia” (STF, ADI 3.599).

Deveras, urge, aparentemente, pela adequação jurídica da iniciativa do projeto de lei em tela, tal qual pretende atual gestão do Poder Executivo, buscando a alteração do plano de carreira e remuneração dos servidores do magistério público e dos trabalhadores administrativos da educação do município de Goiânia.

² ADI 1.895, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, Dj de 2/8/2007.



Ato contínuo, passa-se, por oportuno, ao exame do **mérito** das alterações e adições propostas pela presente minuta de projeto de lei quanto a pretensão da adaptação da legislação municipal para a concessão de reajustes aos vencimentos dos ocupantes dos cargos previstos na Lei Municipal nº 7.997, de 26 de junho de 2000, tal como propõe o seu respectivo art. 4º.

Conforme exposto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual.

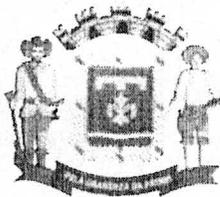
Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei em sentido formal.

Importante destacar, outrossim, que a revisão de vencimentos de uma categoria não se pode confundi com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorializados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento



atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo." (RE no 192.277-0. Rel. Min. MarcoAurélio. In: DJ, 17-04-98).

Conforme se verifica do exposto teor do art. 4º a minuta em análise, o reajuste proposto aos vencimentos dos ocupantes dos cargos previstos na Lei Municipal nº 7.997/2000, é referente à data-base de 2022.

Nesse sentido, o reajuste remuneratório, que consta na primeira parte do citado inciso X do artigo 37 da Constituição da República, diverge da revisão geral anual, que consta da parte final do dispositivo constitucional.

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos e iniciativas legislativas diferenciadas, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Já o reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos, tal qual se dá com a presente minuta proposta.

Logo, entende-se que o reajuste de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou



quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.

Não obstante é possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. Esse é o entendimento dos Tribunais de Contas pátrios³.

Interessante ainda citar o recente entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO que, dentre outros temas oportunamente vertidos, analisou em consulta quanto a concessão de adequação da atualização do piso nacional do magistério público:

CONSULTA. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DA SITUAÇÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LC 173/2020 QUANTO AO REAJUSTE PARA O EXERCÍCIO DE 2021. DA POSSIBILIDADE DE SE DEIXAR DE APLICAR OS 25% EM EDUCAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ART. 212 DA CF EM VIRTUDE DA PANDEMIA.

1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que:

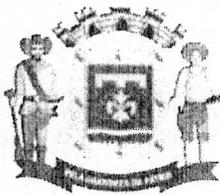
2. A atualização do piso nacional do magistério está assegurada aos integrantes da carreira do magistério, desde o ano de 2009, por meio da Lei n.º 11.738/2008, **de aplicação cogente aos entes federados. Os entes devem atualizar o vencimento inicial dos profissionais do magistério público anualmente**, com base na variação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, a ser informada em ato normativo do Ministério da Educação, que especificará o respectivo valor a título de piso nacional;

3. **A concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica** e enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar no 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior a calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei no 11.738 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008;

4. **O teor do artigo 5º, da Lei n. 11.738/2008, o piso nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional. (...).**

Por fim, importante trata do atendimento da minuta de projeto de lei ora proposta aos **requisitos de natureza financeira.**

³ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, n.º 2473/2011, Origem: Câmara Municipal de Joinville, Relator: Wilson Rogério Wan-Dall, publicada do Diário Oficial do dia 02.09.2011.



Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00.

Nesse sentido, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

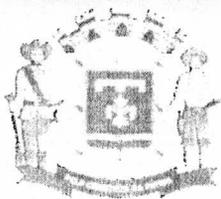
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais regras devem estar previamente atendidas, visto a necessidade de se apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias.

Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetarã as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Como se sabe, o reajustamento do vencimento de servidores públicos, bem como a concessão de auxílios remuneratórios, tal como pretende a proposta de minuta em análise, classificam-se como “Despesa Obrigatória de Caráter Continuado” e sua criação deve cumprir o quanto disposto no artigo 17 da LRF.

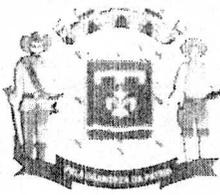
Contudo, o §6º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2017 dispõe que não se aplica os requisitos (estimativa e demonstração de origem dos recursos) para criação de despesa quando se tratar de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cabendo aqui as considerações oportunamente feitas quanto às diferenciações de reajustes e revisão geral anual.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, destacamos o acórdão nº 883/2005 do Tribunal de Contas da União - TCU:

Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o



processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Do exposto, destaca-se que a Secretaria Municipal de Finanças já instruiu com os referidos quesitos exigidos pela legislação financeira em comento, atendendo as referidas condicionantes constitucionais e legais expostas.

III. CONCLUSÃO

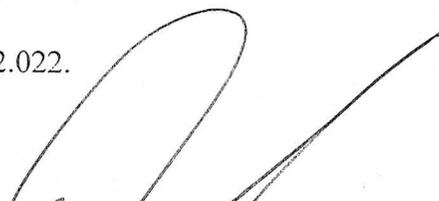
Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo das fundamentações antes vertidas, manifesta-se pela aparente viabilidade jurídica do processo da minuta de Projeto de Lei que *“Altera a Lei Complementar nº 091, de 26 de junho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério Público do Município de Goiânia, a Lei nº 9.128, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores Administrativos da Educação do Município de Goiânia.”*.

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta (MS nº 24.631/DF, STF; art. 40, caput, LC nº 262/2014).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Município, com a sugestão de envio à Casa Civil, para ciência e demais providências cabíveis.

É o Parecer.

Goiânia, 04 de abril de 2022.


ANDRÉ QUINTINO S. PAIVA
Procurador Chefe de Assessoramento Jurídico

De acordo:


TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município

Documento Digitalizado Público

Anexo - Parecer 631/2022 PEAJ/PGM

Assunto: Anexo - Parecer 631/2022 PEAJ/PGM
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Instrução
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 06/04/2022 10:12:04.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/04/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 56494

Código de Autenticação: 7ede1f0e68

